



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.481 - PR (2019/0260375-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ARLINDO RAMOS JUNIOR**
ADVOGADOS : **WAGNER DE SOUZA SOARES - DF017163**
 EMIDIO BARBALHO FAGUNDES JUNIOR - AL013353
AGRAVADO : **O BOTICARIO FRANCHISING LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665**
 ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
 BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
 BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. ART. 10 DO CÓDIGO PENAL.

1. *"O prazo prescricional, cujo implemento enseja a extinção da punibilidade, é prazo penal, motivo pelo qual sua contagem observa a regra do art. 10 do Código Penal, a qual dispõe que, no cômputo do prazo, deve ser incluído o dia do começo e deve ser observado o calendário comum. Isso significa que 'o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes' (REsp 188.681/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 25/09/2000)" (HC n. 481.561/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019).*

2. Na espécie, tendo o recebimento da denúncia ocorrido em 3/7/2013, o lapso prescricional de 4 anos venceria, na linha da jurisprudência desta Corte, ao final do dia 2/7/2017. Entretanto, nesse mesmo dia, antes, portanto, do esgotamento total do prazo, a sentença foi publicada, interrompendo novamente o lapso, o que fez com que a prescrição não tenha, de fato, se consolidado, ainda que por uma questão de poucas horas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.481 - PR (2019/0260375-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ARLINDO RAMOS JUNIOR**
ADVOGADOS : **WAGNER DE SOUZA SOARES - DF017163**
 EMIDIO BARBALHO FAGUNDES JUNIOR - AL013353
AGRAVADO : **O BOTICARIO FRANCHISING LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665**
 ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
 BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
 BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARLINDO RAMOS JUNIOR contra a decisão de e-STJ fls. 1.590/1.593, que deu provimento ao recurso especial da agravada para **afastar a extinção da punibilidade** e restabelecer a condenação pelo delito de coação no curso do processo (e-STJ fls. 1.073/1.090).

A controvérsia foi devidamente relatada pelo Ministério Público Federal às e-STJ fls. 1.584/1.585:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, por O Boticário Franchising Ltda., contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação interposta pelo ora recorrido, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme a ementa seguinte (fls. 1276/1277):

APELAÇÃO CRIME. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA EM CONCRETO. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL PREVISTO EM LEI. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CÓDIGO PENAL, COM INCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO NA CONTAGEM DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Verificado que, entre os marcos interruptivos de prescrição (recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória), transcorreu lapso de quatro anos (art. 109, V, e 110, § 2º, do Código Penal), em decorrência da pena aplicada em concreto, é caso de decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

2. 'O prazo de prescrição é prazo de natureza penal, expresso em anos, contando-se na forma preconizada no art. 10, do Código Penal, na linha do calendário comum, o que significa dizer que o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes. Os meses e anos são contados não ex numero, mas ex numeratione dierum, ou seja, não se atribui 30 dias para o mês, nem 365 dias para o ano, sendo irrelevante o número de dias do mês – 28, 29, 30 e 31 -, mas o espaço entre duas datas idênticas de meses consecutivos' (STJ, REsp 188.681/SC, Rel. Min. Vicente Leal, j. 5-9-2000)'.
(Grifei.)

No presente recurso, **o recorrente sustenta que o acórdão contrariou o art. 10 do Código Penal, bem como divergiu da jurisprudência dessa Corte Superior, ao aplicar, de forma equivocada, a regra de contagem de prazo estabelecida no referido dispositivo legal.**

Pleiteia, ao final, o afastamento da declaração de extinção da punibilidade do recorrido.

Contrarrazões às fls. 1468/1492. (Grifei.)

Ao final o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso nos termos desta ementa (e-STJ fl. 1.584):

Recurso especial. Coação no curso do processo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inocorrência. Prazo prescricional. Natureza penal. Contagem regulada pelo art. 10 do Código Penal. Sentença publicada no último dia antes da superveniência da prescrição. Parecer pelo provimento do recurso.

Esta relatoria deu provimento ao recurso especial porque a jurisprudência firmada nesta Corte é a de que *"o prazo de prescrição é prazo de natureza penal, expresso em anos, contando-se na forma preconizada no art. 10, do Código Penal, na linha do calendário comum, o que significa dizer que o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes"* (REsp n. 188.681/SC, relator Ministro VICENTE LEAL, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 5/9/2000, DJ 25/9/2000, p. 146).

Nas razões do agravo regimental, o recorrente alega ausência de prequestionamento e, por esse motivo, nem sequer se poderia conhecer do recurso especial (e-STJ fl. 1.610).

Aduz que *"a sentença não foi publicada no último dia antes da superveniência da prescrição, mas sim no dia de sua ocorrência"* (e-STJ fl. 1.613).

Insiste na tese de ocorrência da prescrição, asseverando que, *"se o prazo prescricional é de 4 anos, significa que a prescrição se dará em 4 anos, e não depois de completados 4 anos (seria o dia seguinte – e se o legislador assim o quisesse diria... 'A prescrição [...] regula-se [...] depois de quatro anos'"* (e-STJ fl. 1.614).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação e provimento do agravo pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.481 - PR (2019/0260375-7)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Ao contrário do asserido pelo recorrente, a matéria foi sim objeto de franca apreciação pela Corte de origem, não sendo a hipótese caso de ausência de prequestionamento (e-STJ fl. 1.284):

E assim a contagem de prazo no direito material é calculado incluindo-se o primeiro dia e desprezando-se o último, exatamente como no caso em análise, já que conta o dia do recebimento da denúncia – 03/06/2013, encerrando o prazo no dia 02/06/2017, dia em que se prolatou a sentença penal condenatória.

No mais, tal como referido, *"o prazo de prescrição é prazo de natureza penal, expresso em anos, contando-se na forma preconizada no art. 10, do Código Penal, na linha do calendário comum, o que significa dizer que **o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes**"* (REsp n. 188.681/SC, relator Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2000, DJ 25/9/2000, p. 146).

Nesse mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. ART. 10 DO CP. PRAZO PENAL.** 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O prazo prescricional, cujo implemento enseja a extinção da punibilidade, é prazo penal, motivo pelo qual sua contagem observa a regra do art. 10 do Código Penal, a qual dispõe que, **no cômputo do prazo, deve ser incluído o dia do começo e deve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observado o calendário comum. Isso significa que 'o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes' (REsp 188.681/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 25/09/2000).

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 481.561/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019, grifei.)

No caso, o Tribunal de origem extinguiu a punibilidade da recorrida pela prescrição da pretensão punitiva estatal nestes termos (e-STJ fls. 1.283/1.288):

O apelante pleiteia, de início, a decretação da extinção da punibilidade estatal, pela ocorrência da prescrição, ao argumento de que transcorreu 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Com razão.

Ressalte-se que o Ministério Público não recorreu da sentença e, desse modo, a análise deve ser feita de acordo com a pena aplicada na sentença (art. 110, § 1º, do Código Penal).

No caso, **o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 93 (noventa e três) dias-multa, pelo crime de coação no curso do processo.**

Desse modo, diante da pena fixada na sentença, com esteio no art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

E, no caso dos autos, **decorreram exatos 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (03/06/2013) e a publicação da sentença condenatória (02/06/2017)** – operação confirmada pela calculadora de pena do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que o cálculo do prazo prescricional, por ser matéria de direito material, deve ser realizado de acordo com o art. 10 do Código Penal, que determina:

'Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum'.

E assim a contagem de prazo no direito material é calculado incluindo-se o primeiro dia e desprezando-se o último, exatamente como no caso em análise, já que conta o dia do recebimento da denúncia – 03/06/2013, encerrando o prazo no dia 02/06/2017, dia em que se prolatou a sentença penal condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. (Grifei)

Ao decidir nesses termos, o Tribunal local desconsiderou que a prescrição ainda não havia se consolidado, pois o lapso temporal de 4 anos só terminaria ao final do dia 2/6/2017, mas foi, antes disso, novamente interrompido pela publicação da sentença nessa mesma data. Desse modo, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o julgado da origem.

Sendo assim, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, que, inclusive, foi prolatada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na análise das demais alegações da apelação interposta.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0260375-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.835.481 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058551720118160013 201167477 58551720118160013

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O BOTICARIO FRANCHISING LTDA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603
RECORRIDO : ARLINDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER DE SOUZA SOARES - DF017163
EMIDIO BARBALHO FAGUNDES JUNIOR - AL013353
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : PATRICIA MARIA NOBRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADOS : WAGNER DE SOUZA SOARES - DF017163
EMIDIO BARBALHO FAGUNDES JUNIOR - AL013353
AGRAVADO : O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
ANDRÉ FELIPE ALBESSÚ PELLEGRINO - SP315186
BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813
BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.